



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



Ofício nº SEGOV/PMC/353/2001
Assunto ENCAMINHAMENTO / Faz
Origem Secretaria Municipal de Governo
Data 05/11/01

17:21 05/11/2001 000876 CAMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
M. Rodrigues

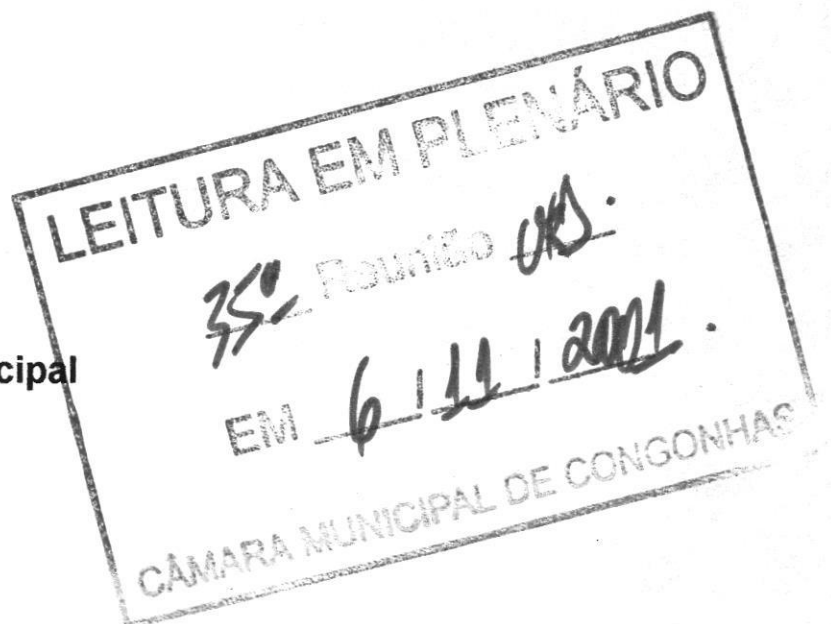
Senhor Presidente,

Encaminhamos, em anexo, Projeto de Lei que
“REVOGA O CAPUT E O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 64, DA LEI Nº
2.262, DE 18 DE SETEMBRO DE 2000”, a fim de ser avaliado e votado
pelos Senhores Vereadores.

Aproveitamos o ensejo para manifestar nossos
protestos de estima e distinta consideração.

M. Rodrigues
p/ **Marcelo Armando Rodrigues**
Secretário Municipal de Governo

Exmo.Sr.
JOSÉ LÚCIO DE CASTRO
Presidente da Câmara Municipal
CONGONHAS/MG





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS

PROJETO DE LEI Nº 060 /2001



**REVOGA O CAPUT E O PARÁGRAFO ÚNICO,
DO ART. 64, DA LEI Nº 2.262, DE 18 DE
SETEMBRO DE 2000.**

A Câmara Municipal de Congonhas aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o *caput* e o parágrafo único, do art. 64, da Lei nº 2.262, de 18 de setembro de 2000.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e um.


GUALTER PEREIRA MONTEIRO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 060/2002 *com emenda*
APROVADO EM 1º DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 11 FAVORÁVEIS, - NULOS
- CONTRÁRIOS, - BRANCOS.
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 09 DE março DE 2002

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 060/2001 *cl emenda*
APROVADO EM 2º DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 15 FAVORÁVEIS, - NULOS
- CONTRÁRIOS, - BRANCOS.
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 09 DE abril DE 2002

PRESIDENTE


Maria Geralda Zacarias
Procuradora Geral



JUSTIFICATIVA



**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e bem assim seus ilustres Pares, para encaminhar este Projeto de Lei, que dispõe sobre a revogação do *caput* e o parágrafo único, do art. 64, da Lei nº 2.262, de 18 de setembro de 2000.

A Regra que se propõe revogar está em completa dissonância com o disposto no Art. 34, do mesmo instrumento legal, caracterizada sua ineficiência e inaplicabilidade.

Isto posto, com a convicção de que esta proposta será bem recebida, creio na apreciação favorável do Projeto de Lei por esta Emérita Casa.

Aproveitamos o ensejo para renovar a V.Exa., e os nobres Edis nossos protestos de distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Congonhas aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e um.


GUALTER PEREIRA MONTEIRO
Prefeito Municipal


Maria Graciana Zaccarias
Procuradora Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



LEI Nº 2.262
DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO

A Câmara Municipal de Congonhas, aprovou e eu, prefeito municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O transporte individual de passageiros em táxis constitui um serviço público a ser prestado mediante delegação do Poder Público e de acordo com as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se como táxi o veículo automotor leve destinado ao transporte de passageiros, cujo ano de fabricação seja igual ou inferior a dez anos.

Art. 3º - Os serviços de táxi serão explorados por profissional autônomo proprietário de apenas um veículo de aluguel, mediante permissão do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para a interpretação desta lei, definem-se como:

I - permissão: ato administrativo discricionário e unilateral pelo qual o Poder Público, mediante licitação, delega a terceiros, a título precário, a execução do serviço público de transporte individual de passageiros por táxis;

II - permissionário: pessoa física detentora da permissão;

III - permitente: o Poder Público do município de Congonhas;

IV - condutor: motorista permissionário de atividade profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos Táxi do município de Congonhas;

V - motorista auxiliar: pessoa contratada pelo permissionário para conduzir o veículo em horário suplementar àquele de que trata o artigo 21 e em casos de invalidez ou afastamento para tratamento de saúde;

VI - veículo: automóvel inscrito no Cadastro de Veículos Táxi no município de Congonhas;

VII - permuta: troca de veículos entre permissionários;

VIII - substituição: troca de veículo pelo permissionário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



- IX - licença para afastamento: licença para afastamento do veículo do serviço, por tempo determinado;
- X - autorização de tráfego: autorização para que o veículo possa operar no sistema de táxi;
- XI - ponto de táxi: local designado pelo Poder Público onde o veículo deverá estacionar para aguardar o usuário;
- XII - registro do condutor: autorização expedida pelo Poder Público para o condutor dirigir o veículo;
- XIII - cancelamento da permissão: devolução voluntária da permissão;
- XIV - cassação da permissão: devolução compulsória da permissão;
- XV - Comissão Municipal de Transportes - COMTRAN: comissão de composição mista, instituída pelo Poder Executivo, na forma do § 2º do artigo 187 da Lei Orgânica Municipal;
- XVI - JARI: Junta Administrativa de Recursos de Infrações, a ser nomeada pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DA COMTRAN - COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 5º - A COMTRAN terá a seguinte composição:

- I - dois membros indicados pelo Poder Executivo;
- II - um membro indicado pelas associações de bairro;
- III - um membro indicado pelos sindicatos com sede no Município;
- IV - um membro indicado pelos permissionários do serviço de táxi no

Município.

Art. 6º - À COMTRAN compete:

- I - elaborar as tabelas de tarifas básicas, submetendo-as à aprovação do Poder Executivo;
- II - elaborar estudos de viabilidade de outorga de novas permissões;
- III - elaborar estudos de viabilidade de criação de novos pontos de táxi;
- IV - elaborar o edital de licitação para outorga de permissão, submetendo-o à apreciação da Procuradoria Jurídica;
- V - efetuar os cadastros dos permissionários, dos motoristas auxiliares e dos veículos, mantendo-os atualizados;
- VI - analisar os processos de outorga, transferência e revogação de permissão;
- VII - conduzir os processos de suspensão do condutor e apreensão do veículo;
- VIII - analisar e decidir sobre os pedidos de baixa;
- IX - proceder à vistoria dos veículos;
- X - fiscalizar a prestação dos serviços de táxi;
- XI - aplicar as penalidades previstas nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



CAPÍTULO IV
DA JARI - COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 7º - A JARI será composta de cinco membros, sendo:

- I - um servidor público efetivo;
- II - um representante dos comerciantes locais;
- III - um representante das empresas e dos profissionais prestadores de serviços domiciliados no Município;
- IV - um representante dos permissionários dos serviços de táxi;
- V - um representante da subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 8º - Compete à JARI julgar os recursos administrativos interpostos pelos permissionários dos serviços de táxi, submetendo suas decisões à deliberação do Poder Executivo.

CAPÍTULO V
DA PERMISSÃO

Art. 9º - O sistema de transporte individual de passageiros por táxi, no município de Congonhas, é operado por terceiros sob contrato de permissão, na forma da legislação federal que disciplina esta forma de contratação.

§ 1º - A delegação de permissão para o serviço de táxi será autorizada mediante estudos que comprovem a sua viabilidade técnica e econômica.

§ 2º - Os atos de permissão terão caráter precário e a sua expedição obedecerá à ordem de classificação em procedimento licitatório.

§ 3º - Recebida a delegação da permissão, o permissionário terá o prazo de noventa dias, contados da assinatura do contrato, para apresentar o veículo nas condições previstas nesta lei.

§ 4º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior importa na rescisão da permissão, independentemente de qualquer notificação.

§ 5º - O prazo estabelecido no § 3º deste artigo poderá ser prorrogado em casos fortuitos ou de força maior devidamente comprovados.

§ 6º - A prorrogação, que não terá caráter pessoal, não ultrapassará a metade do prazo principal.

Art. 10 - O permissionário poderá transferir a permissão desde que ela tenha sido outorgada antes de 13 de fevereiro de 1.995 ao interessado que cumprir previamente as exigências contidas no artigo 29.

Art. 11 - No caso de morte do permissionário, a permissão será transferida a herdeiro seu na forma decidida pelo espólio, desde que ela tenha sido outorgada antes de 13 de fevereiro de 1.995, observado o disposto no Capítulo VIII.

Parágrafo único - Não havendo herdeiro com capacidade para explorar o serviço de acordo com as disposições desta lei, a permissão será revogada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS**



Art. 12 - A transferência será concretizada mediante termo aditivo ao contrato original, respeitadas todas as demais cláusulas e condições.

Art. 13 - Havendo paralisação das atividades por mais de trinta dias, sem motivo justificado, a permissão será revogada e outorgada a outro candidato, observado o disposto nos artigos 3º, 4º e 9º desta lei.

Art. 14 - O número de permissões será estabelecido de acordo com a população do Município, observada a proporção de um táxi para cada oitocentos habitantes, respeitado o disposto no artigo 59.

Parágrafo único - O número de vagas para cada ponto será estabelecido pelo Poder Público, ouvida a COMTRAN.

**CAPÍTULO VI
DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**

Art. 15 - O Poder Público determinará os pontos de táxis, tanto na sede do Município como nos distritos e povoados.

Art. 16 - O táxi é obrigado, sem qualquer ônus para o usuário, além do pagamento da tarifa vigente, a realizar o transporte da bagagem, desde que esta não prejudique a segurança ou conservação do veículo, por suas dimensões, natureza e peso.

Art. 17 - O táxi não está obrigado a transportar animais domésticos, podendo, no entanto, fazê-lo, sob a responsabilidade do usuário, sem acréscimo da tarifa vigente.

Art. 18 - O táxi será conduzido exclusivamente pelo permissionário ou por motorista auxiliar, enquanto em serviço.

Art. 19 - Os veículos em serviço somente poderão aguardar passageiros no ponto de táxi indicado em sua licença.

Art. 20 - Os táxis, quando em via pública, ainda que fora do local apropriado, considerar-se-ão à disposição do usuário.

Art. 21 - O permissionário é obrigado a permanecer à disposição do usuário, no ponto em que lotado, no mínimo por seis horas diárias.

Art. 22 - Poderá ser estabelecido plantão noturno nos pontos de táxi, no horário de 22 às 06 horas, a critério da COMTRAN.

Parágrafo único - O plantão noturno poderá ser centralizado em um único ponto.

Art. 23 - Os permissionários poderão requerer suspensão temporária da permissão:

- I - por trezentos e sessenta dias, por furto do veículo;
- II - por cento e oitenta dias, nos casos de acidente grave ou destruição total do veículo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



III - por sessenta dias, no caso de substituição do veículo.

Parágrafo único - Os prazos de que trata o artigo poderão ser prorrogados a critério da COMTRAN.

Art. 24 - No caso de invalidez do permissionário, o veículo poderá ser conduzido por motorista auxiliar, observado o disposto no § 2º do artigo 31.

Art. 25 - Não é permitida a outorga de mais de uma permissão à mesma pessoa.

Art. 26 - Não será outorgada permissão àquele que:

- I - não cumprir o disposto no artigo 30 desta Lei;
- II - exercer a mesma atividade em outro município;
- III - for servidor público da administração direta ou indireta.

CAPÍTULO VII DAS TARIFAS

Art. 27 - As tabelas contendo as tarifas básicas a serem observadas pelos permissionários serão elaboradas pela COMTRAN, cabendo também a ela a sua distribuição, após aprovação do Poder Executivo.

Parágrafo único - Não será cobrada tarifa adicional pelos equipamentos de locomoção dos deficientes físicos.

Art. 28 - As tarifas serão revistas sempre que os custos dos serviços de táxi forem onerados por fatores que independam da vontade do permissionário, observado o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO VIII DO CADASTRAMENTO

Art. 29 - É condição mínima para operação no sistema que os permissionários e seus motoristas auxiliares sejam cadastrados na Prefeitura Municipal.

Art. 30 - Compete ao permissionário manter atualizado o seu cadastro e o do seu motorista auxiliar, informando qualquer alteração ocorrida.

Art. 31 - O cadastro do permissionário será efetuado mediante a apresentação de:

- I - certidão de idoneidade moral, assinada por Juiz de Direito ou por representante do Ministério Público;
- II - certidão negativa de antecedentes criminais;
- III - certidão de quitação com os cofres públicos municipais;
- IV - cópia da Carteira Nacional de Habilitação;
- V - documento de identidade que comprove ser brasileiro ou naturalizado;

[Handwritten signature]
Gilberto Lopes
Proprietário Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



VI - prova de quitação com o serviço militar, se for o caso, e com a Justiça Eleitoral;

VII - atestado médico de sanidade física e mental;

VIII - comprovante de inscrição no sistema de previdência nacional;

IX - declaração de domicílio e residência;

X - declaração de que:

a) não é servidor público;

b) não exerce a atividade em outro município;

c) não possui outro veículo com placa de aluguel;

XI - duas fotos 3x4 recentes.

§ 1º - O atestado médico de sanidade física e mental será apresentado no prazo máximo de quinze dias, a contar da sua expedição, devendo ser renovado semestralmente.

§ 2º - Para o motorista auxiliar exigir-se-á, além dos documentos de que trata este artigo, a carteira de trabalho regularmente anotada pelo permissionário ou por seu representante legal.

Art. 32 - O cadastro do veículo será realizado mediante a apresentação:

I - do certificado de registro e licenciamento do veículo;

II - da prova de quitação do tributo a que estiver sujeito o veículo e do seguro obrigatório;

III - do laudo de vistoria expedido pela Comissão Municipal de Transportes.

§ 1º O certificado de registro e licenciamento do veículo deverá estar em nome do permissionário.

§ 2º Efetuado o cadastramento, será emitida pela COMTRAN a autorização de tráfego do veículo e o registro do condutor.

§ 3º Na hipótese de permuta ou substituição do veículo, o novo certificado de registro e licenciamento deverá ser entregue à COMTRAN no prazo de trinta dias.

Art. 33 - Na baixa do cadastro serão exigidos:

I - para o permissionário:

a) prova de quitação com os cofres públicos municipais;

b) evolução do registro do condutor;

II - para o veículo:

a) devolução da autorização de tráfego;

b) certificado de registro e licenciamento do veículo, comprovando a retirada da placa de aluguel.

CAPÍTULO IX DAS CARACTERÍSTICAS DOS VEÍCULOS

Art. 34 - Para a operação do serviço, os veículos deverão possuir as seguintes características:

I - automóvel com capacidade máxima para quatro passageiros;

II - não ter alteradas as suas características originais de fábrica.

§ 1º - Não será permitida a utilização de veículos esportivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



§ 2º - No caso de condutor portador de deficiência física, será permitida a utilização de veículo adaptado, desde que aprovado pelo órgão estadual de trânsito.

Art. 35 - Deverão acompanhar permanentemente o veículo:

- I - tabuleta na parte externa superior, identificando-o como táxi, devidamente iluminada à noite;
- II - registro do condutor;
- III - comprovante de vistoria da Comissão Municipal de Transportes;
- IV - autorização de tráfego;
- V - cópia da tabela de preços vigente, em lugar de fácil leitura dos usuários.

Art. 36 - É permitida a veiculação de publicidade na parte externa do veículo, devendo o conteúdo da propaganda ser submetido à apreciação da COMTRAN.

Parágrafo único - É vedada a propaganda político-partidária e a que atente contra a saúde, a moral e os bons costumes.

Art. 37 - Os veículos deverão ser substituídos até o dia trinta e um de dezembro do ano em que os mesmos completarem oito anos de fabricação.

Parágrafo único - Quando o veículo possuir excepcional estado de conservação, o prazo de que trata o artigo poderá ser prorrogado por, no máximo, dois anos, a critério da COMTRAN.

Art. 38 - A inclusão ou substituição de veículo será processada da seguinte forma:

- I - poderá ingressar no sistema, por inclusão, somente veículo com, no máximo, três anos de fabricação;
- II - quando se tratar de substituição de veículo com mais de seis anos de fabricação, o veículo substituto deverá ser, no mínimo, três anos mais novo, respeitado o limite de sete anos de fabricação;
- III - quando se tratar de substituição de veículo com menos de seis anos de fabricação, o veículo substituto deverá ter, no máximo, três anos de fabricação.

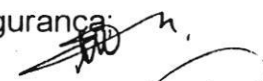
Art. 39 - A permuta de veículos entre permissionários será admitida mediante prévia autorização do Poder Público, ouvida a Comissão Municipal de Transportes.

CAPÍTULO X DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Seção I Dos Deveres

Art. 40 - Além de cumprir as normas do Código de Trânsito Brasileiro, são deveres dos permissionários:

- I - acomodar e transportar a bagagem do usuário com segurança;


Gilson de Souza
Presidente da Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



- II - facilitar, na medida do possível, o embarque e o desembarque do usuário;
- III - entregar à Comissão Municipal de Transportes, no prazo de dois dias úteis, qualquer objeto esquecido no veículo;
- IV - permitir e facilitar a fiscalização do Poder Público;
- V - comunicar qualquer acidente ocorrido com o veículo, no prazo de cinco dias úteis;
- VI - trajar-se adequadamente;
- VII - aguardar o usuário dentro dos limites do ponto de táxi;
- VIII - conduzir o usuário até o seu destino final sem interrupção voluntária da viagem;
- IX - tratar o usuário com urbanidade e polidez;
- X - portar, sempre que em serviço, a autorização de tráfego do veículo e o registro do condutor;
- XI - manter-se com decoro moral e ético;
- XII - manter atualizado o seu cadastro na Prefeitura Municipal;
- XIII - submeter à vistoria, após reparado, veículo que tenha sofrido acidente que comprometa a segurança;
- XIV - requerer a baixa do veículo nos casos de substituição, cancelamento ou cassação da permissão;
- XV - renovar anualmente o atestado de sanidade física e mental.

Seção II
Das Proibições

Art. 41 - É proibido ao permissionário:

- I - abastecer o veículo quando o mesmo estiver conduzindo passageiro;
- II - prestar serviços com o veículo em más condições de higiene e conservação;
- III - permutar veículo sem prévia autorização do Poder Público;
- IV - fumar enquanto estiver conduzindo passageiro;
- V - abandonar o veículo quando este estiver estacionado no ponto;
- VI - recusar atendimento ao usuário em preferência a outro, salvo nos casos de gestantes, enfermos, deficientes físicos e idosos;
- VII - retardar propositadamente a marcha do veículo;
- VIII - conduzir o veículo com excesso de lotação;
- IX - desacatar a fiscalização do Poder Público;
- X - desobedecer à fila do ponto de táxi;
- XI - seguir itinerário mais longo ou desnecessário sem autorização do usuário;
- XII - cobrar tarifa adicional pelo transporte de qualquer equipamento de locomoção de deficientes físicos;
- XIII - exercer a atividade durante o cumprimento de pena, se for condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial;
- XIV - alterar as características do veículo;
- XV - conduzir veículo com características fora dos padrões determinados por esta lei;

[Handwritten signature]
Diretor de Transportes
Congonhas, MG



- XVI - circular com o veículo com vida útil vencida;
- XVII - permitir que outra pessoa conduza o veículo, quando em serviço, salvo o disposto no artigo 24;
- XVIII - recusar passageiro, salvo nos casos de embriaguez ou quando, em decorrência do seu estado emocional, possa causar danos ao veículo ou colocar em risco a sua segurança;
- XIX - conduzir o veículo em situações que ofereçam riscos à segurança do usuário ou de terceiros;
- XX - angariar passageiros usando meios e artifícios que configurem concorrência desleal;
- XXI - cobrar tarifa acima da fixada pelo Poder Público;
- XXII - exercer a atividade em estado de embriaguez ou sob o efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;
- XXIII - exercer as atividades de que tratam os incisos II e III do artigo 26;
- XXIV - expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço.

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES

Art. 42 - São graduadas, para fins de punição ao permissionário, como infrações leves, graves e gravíssimas, a inobservância das disposições desta lei, na seguinte ordem:

- I - leves, deixar de observar o disposto nos incisos I a VI do artigo 40 e I a III do artigo 41;
- II - graves, reincidir na inobservância das disposições dos incisos de que trata o inciso anterior e deixar de observar o disposto nos incisos VII a XV do artigo 40 e IV a XVII do artigo 41;
- III - gravíssimas, reincidir na inobservância das disposições dos incisos VII a XV do artigo 40 e IV a XVII do artigo 41 e deixar de observar o disposto nos incisos XVIII a XXIV do artigo 41.

CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES

Art. 43 - Serão aplicadas ao permissionário as seguintes penalidades:

- I - advertência escrita, nos casos de infrações leves;
- II - multa correspondente a cinquenta Unidade Fiscal de Referência - UFIR, nos seguintes casos:
 - a) - reincidência em infração leve;
 - b) - infrações graves;
- III - suspensão do condutor:
 - a) - reincidência na inobservância do disposto em qualquer dos incisos IX, XVI, XVII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII e XXIV do artigo 41;
 - b) - infrações gravíssimas;
- IV - apreensão do veículo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



a) - reincidência em infrações gravíssimas;

b) - inobservância de normas baixadas pelo Poder Público.

§ 1º - As penalidades de que tratam os incisos III e IV serão aplicadas acumuladamente com a multa prevista no inciso II.

§ 2º - A suspensão da permissão será por:

I - trinta dias, na hipótese de reincidência a que se refere a alínea "a" do inciso III deste artigo;

II - noventa dias, no caso de infrações gravíssimas.

§ 3º - A apreensão do veículo importa na cassação automática da permissão.

Art. 44 - Caracteriza reincidência a infração cometida no período de um ano, ainda que de natureza diferente.

**CAPÍTULO XIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 45 - A suspensão do condutor e a apreensão do veículo serão obrigatoriamente precedidas de processo administrativo, no qual assegurar-se-á ampla defesa ao permissionário.

Art. 46 - Ficará a cargo da COMTRAN a condução dos processos administrativos de que trata o artigo anterior.

Art. 47 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro de cinco dias úteis, contados da denúncia do fato, devendo estar concluso no prazo de trinta dias.

**CAPÍTULO XIV
DOS RECURSOS**

Art. 48 - Contra as penalidades impostas caberá recurso à JARI, no prazo de quinze dias, contados da notificação.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - O recurso poderá ser interposto pelo permissionário ou procurador regularmente constituído.

**CAPÍTULO XV
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 49 - Para remunerar a prestação dos serviços, o Poder Público cobrará dos permissionários as seguintes taxas, sem prejuízo do tributo previsto no Código Tributário Municipal:

I - cadastramento inicial - dez UFIR;

II - permuta de veículo - dez UFIR.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS**



- III - substituição de veículo - cinco UFIR;
- IV - certidão - duas UFIR.

**CAPÍTULO XVI
DA VISTORIA**

Art. 50 - Os veículos serão submetidos a vistoria da COMTRAN, a ser realizada anualmente até o dia 31 de março.

Art. 51 - A vistoria terá como objetivo verificar a segurança, conservação, conforto e higiene do veículo, segundo as disposições desta lei.

Art. 52 - Os veículos com idade superior a oito anos de fabricação serão submetidos a vistoria especial, a critério da Comissão Municipal de Transportes.

Art. 53 - Na hipótese de ocorrência de acidente que comprometa a segurança do veículo, o permissionário, após reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em tráfego, deverá submetê-lo a vistoria.

**CAPÍTULO XVII
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 54 - Compete à COMTRAN fiscalizar os serviços de táxi.

Art. 55 - A fiscalização consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando:

- I - o cumprimento, por parte do permissionário, da legislação que regulamenta e disciplina o serviço;
- II - que o permissionário ofereça um serviço adequado às necessidades do usuário.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas e dos veículos e a sua conservação, bem como a melhoria na prestação do serviço.

Art. 56 - A COMTRAN publicará nos meses de junho e dezembro de cada ano relatório sobre os serviços prestados pelos permissionários.

**CAPÍTULO XVIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 57 - O Poder Executivo poderá baixar decreto regulamentando a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



presente lei, especialmente no que se refere às:

- I - características do veículo;
- II - obrigações do permissionário;
- III - tabelas de tarifas básicas.

Art. 58 - Os atuais permissionários terão o prazo de noventa dias, a contar desta lei, para providenciar seu cadastro junto à COMTRAN sob pena de cassação da permissão.

Parágrafo único - Para o recadastramento o permissionário deverá juntar os documentos relacionados nos artigos 31 e 32.

Art. 59 - Ficam mantidas, pelo prazo de dez anos, as permissões vigentes na data da publicação desta lei, independentemente da natureza do ato que as tenha outorgado.

Art. 60 - Aplica-se o disposto no artigo 11 aos casos em que o permissionário tenha falecido em data anterior à desta lei e que o veículo permanece em atividade.

Art. 61 - Os permissionários que tenham transferido a permissão anteriormente à vigência desta lei terão o prazo de noventa dias, a contar da sua promulgação, para regularizar a transferência junto à COMTRAN.

Art. 62 - Os casos omissos na presente lei serão resolvidos pela COMTRAN.

Art. 63 - Ficam ratificados e efetivamente criados os seguintes pontos de táxi e respectivo número de vagas:

- I - ponto número 01, com 12 vagas, situado na parte baixa da praça Presidente Juscelino Kubitschek;
- II - ponto número 02, com 14 vagas, situado na praça Dom Helvécio Gomes de Oliveira;
- III - ponto número 03, com 13 vagas, situado no Terminal Rodoviário Francisco Neves;
- IV - ponto número 04, com 02 vagas, situado no bairro Jardim Profeta;
- V - ponto número 05, com 02 vagas, situado na Praça da Basílica;
- VI - ponto número 06, com 02 vagas, situado na avenida Minas Gerais, bairro Dom Oscar;
- VII - ponto número 07, com 02 vagas, situado no distrito de Alto Maranhão;
- VIII - ponto número 08, com 02 vagas, situado no povoado de Dr. Joaquim Murinho;
- IX - ponto número 09, com 02 vagas, situado no povoado do Pires;
- X - ponto número 10, com 02 vagas, situado no povoado de Plataforma;
- XI - ponto número 11, com 02 vagas, situado no povoado de Santa Quitéria;
- XII - ponto número 12, com 02 vagas, situado no povoado de Pequeri;
- XIII - ponto número 13, com 05 vagas, situado ao lado da Policlínica;
- XIV - ponto número 14, com 05 vagas, situado na avenida Padre Leonardo, entre as ruas Padre Antônio Corrêa e Padre Gurgel;

[Handwritten signature]
Gilberto Corrêa
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



XV - ponto número 15, com 02 vagas, situado na rua Domingos Dantas, esquina com rua Bento Alves, no bairro Fonte dos Moinhos;

XVI - ponto número 16, com 01 vaga, situado no distrito de Lobo Leite.

§ 1º - A localização dos pontos a que se referem os incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XVI será definida por decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Fica extinto o ponto número 15, criado pela Lei 1.774 de 02/01/91, situado na praça Sete de Setembro, e os permissionários nele lotados ficam transferidos para o ponto número 14, situado na avenida Padre Leonardo, entre as ruas Padre Antônio Corrêa e Padre Gurgel.

Art. 64 - Fica mantido o ponto para estacionamento de táxi tipo kombi, criado pela Lei 1.861 de 04/09/92 e reduzido para um o número de veículos que poderão estacionar no mencionado ponto.

Parágrafo único - O ponto de que trata o artigo extinguir-se-á com o falecimento do atual permissionário.

Art. 65 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 66 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis 867, 1.455, 1.655 e 1.722 de 25/06/80, 11/05/87, 11/08/89 e 15/01/90, respectivamente.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil.


Altary de Souza Ferreira Júnior
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS



LEI Nº 1.861

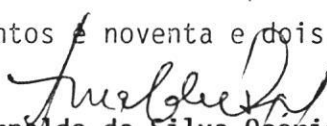
**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE TÁXI KOMBI
NO MUNICÍPIO.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:


Artigo 1º - Fica criado, nesta cidade, à Rua Marechal Floriano Peixoto, nas imediações da Feira Coberta, ponto para estacionamento de táxi "kombi", com dois veículos.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos quatro dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e dois.


Arnaldo da Silva Osório

Prefeito Municipal


Manoel Monteiro de Castro Seabra
Secretário Municipal de Governo

CMC/MMCS/jcbm.



A
SECRETARIA

REUNIR AO PLZ
Nº 10 DE LA MANTURA,
REUNIR NA 6/11/2001.

CONGONHAS, MG,
5/11/2001.

A
SECRETARIA

REUNIR PROLEGUE
MANTURA, MANTURA
REUNIR.

José Lúcio de Castro
PRESIDENTE

CONGONHAS, MG,
7/11/2001

José Lúcio de Castro
PRESIDENTE

Congonhas, 07 de novembro de 2.001.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Ref.: projeto de lei 060/2001 – altera o “caput” e o parágrafo único do art. 64, da Lei 2.262, de 18 de setembro de 2000.


PARECER:

Trata-se de projeto revogar artigo da Lei 2.262, de 18/09/2000, que dispõe sobre o serviço de táxi no Município.

O projeto foi apresentado pelo executivo, que é competente para tal e está devidamente justificado..

O projeto é legal e constitucional, não cabendo reparos.

Este é o nosso parecer, smj.



ADRIANO MELILLO
Procurador do Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº 20

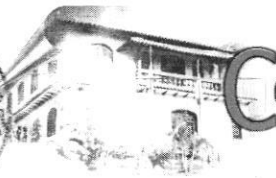
ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____



Congonhas, 09/11/01

CLJRF

Fica designado o Vereador
Adilson Gualdo Barbosa
relator deste projeto



EMENDA MODIFICATIVA 01 AO ARTIGO 1º DO PROJETO LEI Nº 060/2001

Fica modificado o artigo 1º do projeto de lei 060/01, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - O artigo 64 da Lei 2.262, de 18 de setembro de 2.000 passará a ser assim redigido:

”Fica alterado o ponto para estacionamento de táxi tipo Kombi, criado pela Lei 1.861, de 04/09/92, para rua Cornélio de Souza Costa – antiga rua da feira - e reduzido para um o número de veículos que poderão estacionar no mencionado ponto.

Parágrafo único – O ponto de que trata o artigo extinguir-se-á com o falecimento do atual permissionário.”

Sala das Sessões, aos 20 de novembro de 2001

Adivar
Adivar Geraldo Barbosa
Vereador

PELAS CONCLUSÕES *Richard*
" " " *Luciano*
" " " *Márcio Corrêa*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

APROVADO POR unanimidade

EM 19 / 11 / 2001

Mauro
PRESIDENTE

“Cidade dos Profetas”

Patrimônio Cultural da Humanidade





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº 29

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____



A
SECRETARIA

PLANTA COP
EMISSO PARECER
CONGONHAS, MG,
20/11/2001.

José Lício de Castro
PRESIDENTE



Congonhas, 18 de março de 2.002.

À
Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Ref.: Projeto de Lei nº 060/2001 – Revoga o “caput” e o parágrafo único do art. 64 da Lei 2.262, de 18 de setembro de 2000.

RELATÓRIO

O projeto de lei 064/2001, visa revogar artigo da Lei 2.262, portanto a emenda modificativa 001 vem modificar a proposta original, mudando apenas de local o ponto de táxi e mantendo 01 (um) o número de veículo a ser estacionado no referido ponto.

No nosso entender fica favorecido o município e a população continuará tendo o serviço prestado pelo veículo Kombi.

Sou favorável à aprovação da matéria, com emenda.

Este é o meu relatório.

MICHAEL PEREIRA SOUZA NETO
Relator

“

“

PELAS CONCLUSÕES; good morning

CMC/mari





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº



ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____ / _____

A. J. J. J.
Remeter ao plenário, turno
seu, discussão e votação
coisa, da emenda modifica
ção do artigo 1.

Congonhas, 18.03.02.

Eduardo Malheiros
Presidente



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 009/2002

REVOGA O CAPUT E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 64, DA LEI Nº 2.262, DE 18 DE SETEMBRO DE 2000.

A Câmara Municipal de Congonhas aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 64 da Lei 2.262, de 18 de setembro de 2000, passará a ser assim redigido:

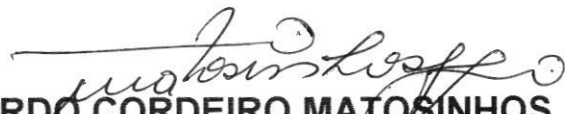
“Fica alterado o ponto para estacionamento de táxi tipo Kombi, criado pela Lei 1.861, de 04/09/92, para rua Cornélio de Souza Costa – antiga rua da feira – e reduzido para um o número de veículos que poderão estacionar no mencionado ponto

Parágrafo único – O ponto de que trata o artigo extinguir-se-á com o falecimento do atual permissionário.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, aos dez dias do mês de abril de dois mil e dois.


EDUARDO CORDEIRO MATOSINHOS
Presidente da Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/hmfs



Ofício N° CMC/118/2002
Assunto Encaminhamento/Faz
Origem Presidência da Câmara Municipal de Congonhas
Data 10/04/2002

Senhor Prefeito.

Comunicamos a V.Ex^a que na 10^a REUNIÃO ORDINÁRIA desta Casa Legislativa, realizada em 09 de abril tramitaram e foram aprovados:

- 1.0 **PROJETO DE LEI N° 060/2001 – Revoga o “caput” e o parágrafo único do art. 64, da Lei 2.262, de 18 de setembro de 2000** - Aprovado por 11 votos favoráveis em 1^a discussão e votação e por unanimidade em 2^a discussão e votação, com emenda (Proposição de Lei n° 009/2002).
- 2.0 **PROJETO DE LEI N° 071/2001 – Altera dispositivo da Lei 1.888, de 23 de dezembro de 1992** – Aprovado em 1^a e 2^a discussões e votações por unanimidade, com emenda (Proposição de Lei n° 010/2002).
- 3.0 **INDICAÇÃO N° 017/2002** – de autoria do Vereador Mauro Santos Borges

Atenciosamente.

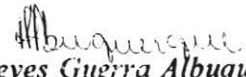


Vereador **EDUARDO CORDEIRO MATOSINHOS**
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

RECEBI

10 / 04 / 02

Exm° Sr
GUALTER PEREIRA MONTEIRO
DD Prefeito Municipal
Congonhas MG



Keila Neves Guerra Albuquerque
Mat. 6688

CMC/hmfs





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº 27

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____



A
Secretaria

Remeter o Voto para
Secretaria.

Congonhas, 23/04/02.

Eduardo Cordeiro Matosinhos
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS




Ofício nº PMC/SEGOV/125/2002
Assunto ENCAMINHAMENTO/Faz
Origem Secretaria Municipal de Governo
Data 23/04/02

Senhor Presidente,

Pelo presente expediente encaminhamos as **RAZÕES DE VETO**, referente à Proposição de Lei n. 009/2002 e ainda Projeto de Lei que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 1.888, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992 E DA LEI N. 2.335, DE 11 DE ABRIL DE 2002”**, para serem avaliados de votados pelos Senhores Vereadores.

Aproveitamos o ensejo para manifestar nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marcelo Armando Rodrigues
Secretário Municipal de Governo

Exmo. Sr.
Eduardo Cordeiro Matosinhos
Presidente da Câmara Municipal de
Congonhas/MG

LEITURA EM PLENÁRIO

12ª Reunião Ordinária

EM 23 / 04 / 02

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

*Lido em Plenário
23/04/02
Cláudio*

16:14 23/04/2002 000085 CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Cláudio



RAZÕES DO VETO

Veto integral à Proposição de Lei n. 009/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
REJEITADO POR 11 votos contra, 5 favor e 01 branco
EM 18 / 06 / 2002

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

.....
PRESIDENTE

Em análise à Proposição de Lei n. 009/2002, que "**REVOGA O CAPUT E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 64, DA LEI N. 2.262, DE 18 DE SETEMBRO DE 2000**", deparamos primeiramente com a redação da ementa que não está relacionada ao que foi proposto no art. 1º e ao parágrafo único da Proposição, que somente dá nova redação e na ementa está redigido que será feita a revogação de ambos.

O Projeto de Lei de n. 60/2001, encaminhado pelo Executivo Municipal propôs a revogação do art. 1º e do parágrafo único da Lei 2.262, com o objetivo de adequar às normas da citada lei, vez que em seu inciso I, do art. 34, define as características dos veículos para atuarem como táxi sendo :

"Art. 34 Para operação dos serviços, os veículos deverão possuir as seguintes características:

I- automóvel com capacidade máxima para quatro passageiros."

(Grifo nosso)

É notório que o art. 1º, da Proposição de Lei fere o que está prescrito na Lei 2.262, deixando visível a proibição de veículos táxis tipo Kombi, em nosso Município.

Esperamos contar com a compreensão e aquiescência dos Nobres Edis, pelo que propugnamos pela manutenção do veto ora apresentado, na sua totalidade.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e dois.

GUALTER PEREIRA MONTEIRO
Prefeito Municipal

LEITURA EM PLENÁRIA
12ª Reunião ordinária
EM 23 / 04 / 02
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

16:15 23/04/2002 000986 CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Maria Geralda Zacarias
Procuradora Geral

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 009/2002

REVOGA O CAPUT E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 64,
DA LEI Nº 2.262, DE 18 DE SETEMBRO DE 2000.

A Câmara Municipal de Congonhas aprovou, e eu, Prefeito
Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 64 da Lei 2.262, de 18 de setembro de 2000,
passará a ser assim redigido:

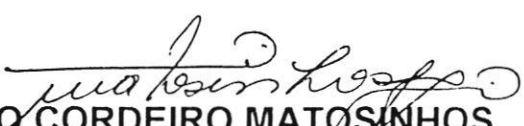
“Fica alterado o ponto para estacionamento de táxi tipo
Kombi, criado pela Lei 1.861, de 04/09/92, para rua Cornélio de Souza
Costa – antiga rua da feira – e reduzido para um o número de veículos
que poderão estacionar no mencionado ponto

Parágrafo único – O ponto de que trata o artigo extinguir-se-
á com o falecimento do atual permissionário.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, aos dez dias do mês de abril de dois mil
e dois.

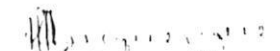


EDUARDO CORDEIRO MATOSINHOS
Presidente da Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/hmfs

RECEBI

10 / 04 / 02



Keila Neves Guerra Albuquerque
Mat. 6688



PROJETO DE LEI Nº 60/2001

REVOGA O CAPUT E O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 64, DA LEI Nº 2.262, DE 18 DE SETEMBRO DE 2000.

A Câmara Municipal de Congonhas aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o *caput* e o parágrafo único, do art. 64, da Lei nº 2.262, de 18 de setembro de 2000.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e um.


GUALTER PEREIRA MONTEIRO
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e bem assim seus ilustres Pares, para encaminhar este Projeto de Lei, que dispõe sobre a revogação do *caput* e o parágrafo único, do art. 64, da Lei nº 2.262, de 18 de setembro de 2000.

A Regra que se propõe revogar está em completa dissonância com o disposto no Art. 34, do mesmo instrumento legal, caracterizada sua ineficiência e inaplicabilidade.

Isto posto, com a convicção de que esta proposta será bem recebida, creio na apreciação favorável do Projeto de Lei por esta Emérita Casa.

Aproveitamos o ensejo para renovar a V.Exa., e os nobres Edis nossos protestos de distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Congonhas aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e um.


GUALTER PEREIRA MONTEIRO
Prefeito Municipal



Secretaria

Constituiu comissão especial na forma do art. 209 do R.I., composta pelos senhores: José Luiz de Castro, José Laurindo Gonçalves, Vicente José Gonçalves Neto, Evandro Nunes de Almeida e Wanderlei Custódio Martins para, sob a presidência do primeiro, a nomear e emitir parecer sobre a proposta de integração oposta a proposta de Lei nº 009/2002 no prazo de 10 dias.

Pela designação g. de 3/05/2002 às 10:00 hs para início dos trabalhos.

Congonhas, 29/04/02.

Eduardo Cordeiro Matosinhos
Presidente


PORTARIA CMC/Nº 026/2002

NOMEIA COMISSÃO ESPECIAL

O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 209, do Regimento Interno, combinado com a alínea "d" do Inciso II, do artigo 31, da Lei Orgânica Municipal, baixa a seguinte PORTARIA:

- Artigo 1º** Fica constituída Comissão Especial composta pelos vereadores **JOSÉ LÚCIO DE CASTRO, JOÃO LOURENÇO GONÇALVES, VICENTE JOSÉ GONÇALVES NETO, EVANDRO ALVES DE ALMEIDA E VANDERLEI CUSTÓDIO MARTINS**, para, sob a presidência do primeiro, analisar e emitir parecer sobre o **VETO INTEGRAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 009/2002**, oposto pelo Prefeito Municipal.
- Artigo 2º** A comissão terá o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para conclusão de seus trabalhos, ficando designado o dia 03 de maio, às 10 horas para início dos trabalhos.
- Artigo 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 29 dias do mês de abril de 2002


Vereador **EDUARDO CORDEIRO MATOSINHOS**
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/hmfs





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº



ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____ / _____

A Secretaria
Remeter ao presidente
meu. José Leão de Castro,
para designação de refator.
Congonhas, 29/04/02.



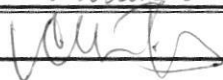
Eduardo Cordeiro Matosinhos
Presidente



CONVOCAÇÃO 010/2002

O Presidente da Comissão Especial nomeada pela Portaria 026/2002, para analisar e emitir parecer sobre o veto integral a Proposição de Lei nº 60/2001, convoca seus membros para reunião, dia 03 de maio, sexta-feira, às 10 horas, para dar início nos trabalhos.


JOSÉ LÚCIO DE CASTRO
Presidente

João Lourenço Gonçalves	
Vicente José Gonçalves Neto	
Evandro Alves de Almeida	<i>substituição solicitou</i>
Vanderlei Custódio Martins	



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____ / _____



FICA DESIGNADO
RELATOR O VEREADOR
VANDERLEI EUSTÓQUIO
MARTINS

03-05-2002

Flauto



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



Congonhas, 22 de maio de 2.002.

À
Comissão Especial Nomeada pela Portaria 026/2002

Ref.: Veto Integral à Proposição de Lei 009/2002, de 10 de abril de 2002

RELATÓRIO

O Veto oposto pelo Chefe do Executivo preenche os requisitos ditados pela Legislação pertinente.

A proposta está devidamente motivada.

Sobre o mérito, há evidente contradição entre a ementa e o que está lançado no corpo da Proposição.

Trâmite regular.

Sou pela manutenção do Veto oposto.

É o meu parecer.


VANDERLEI CUSTÓDIO MARTINS
Relator

PELAS CONCLUSÕES







CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº




ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____ / _____

A Secretoria

Remeter a Plenária
Turno único acusado e
votação secreta.

Congonhas, 14/06/02.


Eduardo Cordeiro Matosinhos
Presidente